



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 510, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo decorrente de frustração de safra por eventos climáticos comprovados e queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-165/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 29/02/2024 09:40:33.443 - MESA

PL n.510/2024

**PROJETO DE LEI Nº , 2024**  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo decorrente de frustração de safra por eventos climáticos comprovados e queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Poderão ser prorrogadas, por até trinta e seis meses, as parcelas vencidas e vincendas de operações de crédito rural, até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), formalizadas por contrato individual, grupal ou coletivo no período de 02 de janeiro de 2022 a 02 de janeiro de 2023 nos termos regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

**§ 1º** A prorrogação do pagamento das operações de crédito rural deve ser comprovada por laudo técnico das instituições financeiras contratantes, atestando prejuízo decorrente de frustração de safra por eventos climáticos e queda descontrolada nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

**§ 2º** O montante que não for pago durante o período de que trata o caput deverá ser diluído nas demais parcelas, devendo incidir sobre este os encargos contratuais da operação.

**Art. 2º** O agricultor familiar que comprovar os eventos de que trata o § 1º do art. 1º, em contrato de financiamento no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) receberá anistia total das dívidas contraídas em operações de crédito rural.



\* C D 2 4 6 6 4 0 0 5 6 1 0 0 \*



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos produzidos após a regulamentação no prazo de 90 (noventa dias).

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar as condições para autorizar os agentes financeiros prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo decorrente de frustração de safra por eventos climáticos comprovados e queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.

A referida medida excepcional e extraordinária possibilitará um processo negocial para evitar uma derrocada em um setor essencial para a economia brasileira evitando-se a redução de renda do empreendimento rural evitando-se severa crise na atividade econômica baseada nas atividades do agronegócio.

As ações propostas são necessárias como política pública de apoio ao setor agropecuário em momentos de crise ocasionada por questões decorrentes de eventos climáticos por ciclos alongados de estiagem e excesso de chuvas fora dos períodos de plantio e pela iminente queda de preços dos produtos em face de fatores de sazonalidade, variações no mercado internacional, desastres naturais, entre outros. Reitero que o objeto desta proposição, com o apoio do parlamento e entendimento dos organismos de ação executiva, visa proteger a sustentabilidade econômica dos produtores rurais e a estabilidade do setor agropecuário como um todo

O conjunto de ações constantes nesta proposição se relacionam diretamente com as medidas conjunturais a serem adotadas pelo governo federal ou por entidades responsáveis de apoio aos produtores rurais que não terão capacidade financeira nem operacional para liquidar os valores de crédito contratado em face de intercorrências conjunturais já alinhadas anteriormente e que constam do futuro texto legal. A prorrogação emergencial



\* C D 2 4 6 6 4 0 0 5 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 29/02/2024 09:40:33.443 - MESA

PL n.510/2024

nas operações contratadas nos limites de tempo e valores estabelecidos evitará o risco de desorganização do mercado pelas consequências desastrosas a um número imenso de cadeias produtivas; redução no recolhimento de tributos e elevada taxa de desemprego no meio rural.

A renegociação de operações de crédito na forma proposta deve ser pautada em rigoroso processo de validação dos eventos atestados pelos agentes financeiros contratantes na conformidade com as orientações do Manual de Crédito Rural do Banco Central, em uma iniciativa parlamentar que visa aliviar a pressão financeira sobre os empreendimentos, permitindo que tenham mais tempo para quitar as dívidas ou investir nas atividades essenciais, sem a pressão imediata de reembolso.

Deste modo e diante do quadro de preocupação que se acumula sobre as atividades agropecuárias em setor produtivo tão vital para a economia e para a sociedade como um todo, é que apresento esta proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares no aperfeiçoamento e aprovação do instrumento legal identificado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI  
MDB/RO



\* C D 2 4 6 6 6 4 0 0 5 6 1 0 0 \*

